



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 0991/19

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Euclides Sérgio Costa de Lima Junior- Prefeito

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Baía da Traição. Licitação. **Pregão Presencial nº 00054/2018**. Aquisição parcelada de combustíveis diversos. Descumprimento a dispositivos legais. Contraditório observado. Insuficiência defensiva. Manutenção das impropriedades. **Julgamento regular com ressalvas da Licitação. Arquivamento do processo.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1274/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 0054/2018**¹, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustíveis diversos.

O procedimento foi homologado pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. Euclides Sergio Costa de Lima Junior no dia 07/01/2019 no valor de R\$ 786.300,00 em favor do Posto de Combustíveis Litoral Norte Ltda. – EPP, CNPJ: 26.204.046/0001-16.

A unidade de instrução, à vista das razões de defesa apresentadas pelo gestor produziu relatório concluindo o seguinte:

1) Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento, dado que conforme contrato, a cláusula quarta² e 19³ foi estipula o reajustamento de preço conforme índices oficiais sem referência específica de qual índice seria adotado para reequilíbrio da relação contratual, uma vez que o reajustamento de preços com índice não conhecido previamente, pode acarretar prejuízos ao erário (item 17, fl. 90 e item 2.3, fl. 127);

¹ Vide fls. 3/17

²

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:

Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

³

19.0.DO REAJUSTAMENTO

19.1.Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

19.2.Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 0991/19

2) Sobrepreço na aquisição de combustíveis⁴, porquanto o valor fixado do preço para etanol e gasolina comum foi 0,10 centavos acima da própria pesquisa de preço realizada pela Prefeitura ao fornecedor (item 18, fls. 92/93 e fls. 128/129).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, pela (o):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão descrito em epígrafe, com proposta vencedora no valor de R\$ 786.300,00 pelo Posto de Combustíveis Litoral Norte Ltda. EPP, homologado em 07 de janeiro do presente exercício;

b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, à luz do inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, em valor didático, ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, Prefeito de Baía da Traição, pelos motivos arrolados pela Unidade técnica de Instrução;

c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Alcaide de Baía da Traição reveja, nas próximas aquisições, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sobretudo no que respeita à imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento em cláusula de edital e à aquisição de combustíveis por preços maiores do que a média praticada em Bayeux e João Pessoa, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial aqui examinado e seus efeitos financeiros.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Compulsando os presentes autos foi dado verificar que embora a unidade de instrução tenha apontado falhas neste procedimento licitatório, à vista do princípio da razoabilidade e, acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara.

1. Julgue regular com ressalvas o procedimento licitatório em debate e, bem assim, o contrato dele decorrente.

⁴ Pesq. de preço

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	P.UNITÁRIO
1	Diesel S10	Litro	3,70
2	Diesel S500	Litro	3,64
3	Etanol	Litro	3,09
4	Gasolina comum	Litro	4,39

2.0 - DA FASE DE LANCES VERBAIS

CPF/CNPJ	Participantes	Valor
1 - Diesel S10		
0 26.204.046/0001-16	POSTO DE COMBUSTIVEIS LITORAL NORTE LTDA - EPP	3,65
1 26.204.046/0001-16	POSTO DE COMBUSTIVEIS LITORAL NORTE LTDA - EPP	3,60
2 - Diesel S500		
0 26.204.046/0001-16	POSTO DE COMBUSTIVEIS LITORAL NORTE LTDA - EPP	3,64
1 26.204.046/0001-16	POSTO DE COMBUSTIVEIS LITORAL NORTE LTDA - EPP	3,59
3 - Etanol		
0 26.204.046/0001-16	POSTO DE COMBUSTIVEIS LITORAL NORTE LTDA - EPP	3,19
4 - Gasolina comum		
0 26.204.046/0001-16	POSTO DE COMBUSTIVEIS LITORAL NORTE LTDA - EPP	4,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 0991/19

2. Recomende ao gestor supranominado a não repetição de ditas eivas em procedimentos licitatórios da espécie, sob pena de repercussão negativa na sua análise.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 0991/19 que trata de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial 0054/2018**, deflagrado na Prefeitura Municipal de Baía da Traição, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustíveis diversos, e

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela unidade de instrução, à vista do princípio da razoabilidade, não possui o condão de provocar o julgamento irregular do certame;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório em debate e, bem assim, o contrato dele decorrente;
2. Recomendar ao gestor supranominado a não repetição de ditas eivas em procedimentos licitatórios da espécie, sob pena de repercussão negativa na sua análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de julho de 2019.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO